

W. Zaganelli,

2

Goldino Luiz Zaganelli
Prefeito Municipal.

Lei nº 0018/83

Institui o Código de Posturas Municipal,
e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pinheiro, Estado
do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Muni-
cipal de Pinheiro, aprovou e em sancionou a presente Lei:

Código de Posturas do Município de Pin-
heiro

Parte geral

Disposição Preliminar

Art. 1º - Este Código contém medidas de
Polícia Administrativa, de higiene, ordem pública e funcio-
namento dos estabelecimentos comerciais, industriais e pres-
tadores de serviços, além do comércio eventual e ambu-
lante, estatui as necessárias relações jurídicas entre
o Poder Público e os municipais, visando a disciplinar
o uso e gozo dos direitos individuais e o bem estar geral.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos fun-
cionários municipais, incumbe velar pela observância dos pre-
ceitos deste Código.

Art. 3º - Os casos omissos ou os dúvidas
necessitadas, não resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Título I

Das infrações e das Penas

Capítulo I

Art. 40. Constitue infração toda acção ou omissão contrária as disposições do Código.

Art. 50. Considera-se infrator quem praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, conspurcar, auxiliar ou concorrer para a sua prática.

Parágrafo Único. As autoridades administrativas ou seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, absterem-se de actuar o infrator ou retardarem o acto de praticá-lo individualmente, incurrerem nas sanções administrativas.

Capítulo II

Das Penas

Art. 60. A pena, além da obrigação de fazer e de não fazer, será pecuniária em multa.

Art. 70. A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida Activa, e posteriormente cobrada via judicial.

Art. 80. É proibido aos devedores da Fazenda Municipal, transacionarem com a administração.

Art. 90. As multas serão impostas, observando-se os graus Mínimo, Médio e Máximo.

Art. 100. As multas para graduadas, serão em vista:

I. A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias, atinentes ao que
vantes,

III - Os antecedentes do infrator, com relação
às disposições deste Código.

Art. 11º - Nas reincidências as multas serão
lançadas em dobro.

Art. 12º - As penalidades a que se refere este
Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar
o dano resultante do ilícito na forma do artigo 159
do Código Civil Brasileiro.

Art. 13º - As multas e os débitos a Prefeitura
de São Paulo serão recolhidos trimestralmente, obedecendo os coeficientes
da Tabela Mensal baixados pela Secretaria de Planeja-
mento do Governo Federal.

Art. 14º - As multas serão arbitradas pela
autoridade da Prefeitura que tiver competência definida
neste Código.

Art. 15º - São competentes para arbitrar mul-
tas, o chefe da Fazenda Municipal, obedecendo o artigo 9º
deste Código.

Capítulo III

Das penalidades funcionais

Art. 16º - Serão punidos com multas de 05
(cinco) dias de salário, o funcionário que por negligên-
cia, omissão ou má fé deixar de orientar o município
de acordo com o disposto neste Código.

Art. 17º - Os agentes fiscais que por má-fé tornarem autor de infração sem obediências aos requisitos legais, de forma a lhes acautarem nulidades, serão enquadrados no artigo 16º.

Art. 18º - A multa de que se trata os arts 16º e 17º, serão arbitradas pelo Prefeito, mediante representação do Chef. da Fazenda Municipal.

Capítulo IV

Da Apreensão dos Bens

Art. 19º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos deste Código.

Art. 20º - As coisas apreendidas, serão depositadas em local próprio da Prefeitura, ou depositadas sob responsabilidade de terceiros idôneos.

Art. 21º - A coisa apreendida, só será devolvida quando satisfeitas as exigências da administração, que será o pagamento da multa, acrescida das despesas se houver.

Art. 22º - A coisa apreendida se não for retirada dentro de 05 (cinco) dias, será vendida em hasta pública pela administração.

Art. 23º - A importância apurada na venda, se aplicada na indenização das multas e despesas, o excedente será devolvido ao proprietário da coisa apreendida, que será notificado no prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento.

1º - Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o valor da coisa apreendida.

Albuquerque

2º - No caso de material ou mercadoria preciosa, o prazo para retirada é de 24 (vinte e quatro) horas.

3º - A coisa preciosa apreendida, será vendida em hasta pública, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua apreensão, ou pedirá seu doação a critério da administração.

Art. 24º - Do apreensão da coisa será o auto de infração que conterá a descrição da coisa apreendida e a indicação do lugar onde ficar depositada.

Capítulo V

Da Responsabilidade pelas Penas

Art. 25º - Não são distintamente possíveis pelas penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que foram obrigados a cometer a infração;

Art. 26 - Sempre que a infração for praticada por qualquer agente descrito no artigo anterior a pena recairá:

- I - Sobre o pai, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o indivíduo;
- II - Sobre o pai ou responsável pelo menor.

Título II

De Posse Fidei

Capítulo I

Do auto de infração

Art. 27º - O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal, coibe a violação das disposições deste Código.

Parágrafo Único - Aos demais Municípios municipais, para concessão um aumento de 70% (setenta por cento) sobre os juros de empréstimos atuais

Art. 3º - As diárias a que se refere a Lei municipal nº 0036 de 05/08/82, modificada pela Lei nº 0008/83 de 21/07/83, serão acrescidas de 70% (setenta por cento).

Art. 4º - As despesas oriundas com a presente Lei, correrão à conta de dotação próprias dos orçamentos municipais.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo a partir de 01 de novembro de 1983, ressalvadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro
Em, 18 de novembro de 1983

Ass. Goldino Luiz Zaganeli
Prefeito Municipal

Lei nº 0020/84

Autariza vendas de Mudras de Café

Faço saber que a Câmara Municipal de Pinheiro, Estado do Espírito Santo, aprova e emendando a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a vender mudras de café, produzidos no Município, exclusivamente a agricultores